



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

P A R E C E R

Assunto: Veto nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 235/2018

Autoria: PMT

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção ou grades nas varandas, janelas, piscinas e mezaninos de hospitais e clínicas odontológicas e de fisioterapia, e dá outras providências”.

Relator: Ver. Edson Melo

Conclusão: parecer favorável à tramitação e discussão do veto total

I – RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL do Senhor Prefeito Municipal de Teresina ao Projeto de Lei nº 235/2018 que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção ou grades nas varandas, janelas, piscinas e mezaninos de hospitais e clínicas odontológicas e de fisioterapia, e dá outras providências”*

É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

(...)

VIII – vetos do Prefeito; (grifo nosso)

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

III – CONCLUSÃO:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO TOTAL Nº 02/2019**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de abril de 2019.

Ver. EDSON MELO

Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro